

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA  
JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE ENCANTADO - RS**

**PROCESSO Nº 5001386-56.2018.8.21.0044**

**OBJETO: JUNTADA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ALCIDES GANASINI & CIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AGIN  
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já  
qualificada nos autos do processo em epígrafe, de sua Recuperação Judicial, por  
intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência,  
acostar o Plano de Recuperação Judicial e seu Anexo que será submetido à votação na  
assembleia geral de credores convocada para a data de hoje, 31/01/2022, às 15h.

Nesses termos, pedem deferimento.

De Porto Alegre para Encantado, 31 de janeiro de 2022.

**MARCELO BAGGIO**  
OAB/RS 56.541

**AQUILES MACIEL**  
OAB/RS 109.422

---

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE**  
**ALCIDES GANASINI & CIA LTDA.**  
**AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME**

---

COMPOSTO DE:

(I) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação;

ELABORADO POR:

**Scalzilli** | advogados  
& associados

Encantado, RS, janeiro de 2022.

**Alcides Ganasini & Cia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 88.048.459/0001-06, NIRE 43200278504, com sede na Rua Padre Anchieta, n. 1304, Centro, Encantado, RS, CEP 95960-000; e

**Agin Comércio e Serviços Ltda.** – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 24.263.203/0001-39, NIRE 43207920783, com sede na Rua Sete de Setembro, n. 348, Centro, Encantado, RS, CEP 95960-000, apresentam seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos que passam a expor:

## CAPÍTULO I

### MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

**1.1. Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano utiliza como meio de recuperação a alienação de bens e de ativos da empresa.

**1.2. Consolidação substancial.** A fim de operacionalizar as medidas propostas no presente plano de recuperação judicial, tem-se por indispensável a consolidação substancial dos ativos e passivos das recuperandas de modo a satisfazer o maior número de credores possível.

**1.3. Alienação de bens e de ativos.** Os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão pagos com o fruto da venda do imóvel urbano com superfície de 1.889,24m<sup>2</sup>, com um prédio de alvenaria, medindo 18,60 metros de frente, por 27 metros de frente a fundos, localizado na Rua Padre Anchieta, inscrito na matrícula n. 33.508, do Registro de Imóveis de Encantado, propriedade da recuperanda Alcides Ganasini & Cia Ltda., avaliado em R\$ 3.531.057,00 (três milhões quinhentos e trinta e um mil e cinquenta e sete reais), conforme laudo constante no Evento 2 – PROCJUD8 – Fls. 01/04, dos autos da Recuperação Judicial.

**1.3.1. Do rateio do fruto da venda do imóvel entre as Classes.** O fruto da venda será rateado de forma proporcional entre as classes previstas nos incisos I, III e IV do art. 41 da LREF, para, após, ser destinado ao pagamento dos credores, de forma *pró-rata*, intraclasse. A proporção destinada a cada classe se dará pela razão entre o valor total dos créditos da classe e o valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

**1.3.2. Dos credores excluídos do rateio.** Não participarão do rateio previsto no item 1.3.2. os credores que se enquadram nas disposições do art. 43, *caput* e parágrafo único, da LREF, a saber, os sócios das recuperandas, cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º grau, ascendente ou descendente dos sócios das recuperandas. Também não participarão do rateio as próprias recuperandas por créditos detidos por uma em relação à outra.

**1.3.3. Do prazo para alienação e do valor mínimo.** O imóvel referido no item 1.3. será alienado pela recuperanda no prazo de 12 meses contado da homologação do plano de recuperação judicial e pelo valor mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Caso venda se realize por valor inferior a R\$ 3.000.000,00, as recuperandas deverão complementar a diferença até atingir o valor mínimo. Caso imóvel não seja alienado nesse prazo, deverá ser convocada nova assembleia geral de credores para deliberação sobre nova proposta de venda do imóvel. A título exemplificativo, as recuperandas anexam tabela demonstrativa do rateio do fruto da venda do bem entre as classes e entre os respectivos credores, conforme expresso nos itens 3.1, 4.1 e 5.1 (ANEXO).

**1.4. Migração da atividade das recuperandas.** A partir da concretização da alienação do imóvel referido no item 1.2, as recuperandas migrarão suas atividades para atividades

relacionadas à representação comercial e alterarão sua sede social, conforme alterações societárias a serem implementadas oportunamente.

## CAPÍTULO II

### REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

**2.1. Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as recuperandas e o respectivo credor.

**2.2. Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, terão início após decisão que homologar o plano e conceder a recuperação judicial.

**2.3. Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**2.4. Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, referido pagamento ou referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

**2.5. Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

**2.6. Compensação.** As recuperandas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

**2.7. Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as recuperandas, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

### CAPÍTULO III

#### CRÉDITOS TRABALHISTAS

**3.1. Créditos trabalhistas.** Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no art. 41, inciso I, da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) mediante destinação, de forma *pro-rata*, da parcela do fruto da alienação do imóvel de matrícula n. 33.508, do Registro de Imóveis de Encantado que couber ao pagamento da Classe I após rateio na forma do item 1.3.1. deste Plano; (iii) no prazo de até um ano após concessão da recuperação judicial. Os créditos serão atualizados pela TR+1% ao mês a partir da data da aprovação do plano em assembleia geral de credores até a data do efetivo pagamento.

### CAPÍTULO IV

#### CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

**4.1. Créditos quirografários.** Os credores quirografários que se enquadram na classe prevista no art. 41, inciso III, da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) mediante destinação, de forma *pro-rata*, da parcela do fruto da alienação do imóvel de matrícula n. 33.508, do Registro de Imóveis de Encantado que couber ao pagamento da Classe III após rateio na forma do item 1.3.1. deste Plano; (iii) no prazo de até um ano após concessão da recuperação judicial. Os créditos serão atualizados pela TR+1% ao mês a partir da data da aprovação do plano em assembleia geral de credores até a data do efetivo pagamento.

**4.2. Créditos quirografários de sujeitos previstos no art. 43.** Os credores que se enquadram nas disposições do art. 43, *caput* e parágrafo único, da LREF, remirão seus créditos detidos contra as recuperandas. Serão, também, objeto de remição, os créditos detidos pelas recuperandas entre si.

### CAPÍTULO V

#### CRÉDITOS DAS ME/EPP

**5.1. Credores enquadrados como ME/EPP.** Os credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte que se enquadram na classe prevista no art. 41, IV, da LREF, serão pagos da seguinte forma: (i) mediante destinação, de forma *pro-rata*, da parcela do fruto da alienação do imóvel de matrícula n. 33.508, do Registro de Imóveis de Encantado que couber ao pagamento da Classe IV após rateio na forma do item 1.3.1. deste Plano; (iii) no prazo de até um ano após concessão da recuperação judicial. Os créditos serão atualizados pela TR+1% ao mês a partir da data da aprovação do plano em assembleia geral de credores até a data do efetivo pagamento.

## CAPÍTULO VI

### EFEITOS DO PLANO

**6.1. Vinculação do Plano.** Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

**6.2. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

**6.3. Manutenção das garantias originalmente contratadas.** Os credores terão mantidas as garantias reais e fidejussórias originalmente contratadas.

**6.4. Credores aderentes.** O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, § 3º e §4º, da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

**6.5. Modificação do Plano na Assembleia-geral de Credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos à votação em assembleia-geral de credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos art. 45 e art. 58, *caput* ou § 1º, da LREF.

**6.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior à aprovação do plano em assembleia geral de credores não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo para participação no rateio previsto no item 1.3.

**6.7. Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

**6.8. Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as recuperandas deverão adotar as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

**6.9. Descumprimento do Plano.** Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e a recuperação judicial será convalidada em falência.

**6.10. Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

## **CAPÍTULO VII**

### **LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO**

**7.1. Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*).** As disposições do Plano demonstram inequivocamente que não é só viável, mas, também, a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa em procedimento falimentar.

Encantado, RS, janeiro de 2022.

**FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI**  
**OAB/RS 16.581**

**JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI**  
**OAB/RS 61.716**

**MARCELO BAGGIO**  
**OAB/RS 56.541**

**AQUILES MACIEL**  
**OAB/RS 109.422**

## TABELA EXEMPLIFICATIVA DOS RATEIOS

Fruto da Venda do Imóvel	R\$ 3.000.000,00
--------------------------	------------------

Classe	Valor total da classe	% da classe sobre total	Rateio do fruto por classe
Classe I	R\$ 776.024,81	0,227478302	R\$ 682.434,91
Classe III	R\$ 2.633.081,71	0,771842536	R\$ 2.315.527,61
Classe IV	R\$ 2.316,91	0,000679162	R\$ 2.037,49
Total das Classes	R\$ 3.411.423,43		

Classe I	Crédito	% do crédito sobre total da classe	Valor a ser pago por credor
VALDIR DALBERTO	R\$ 84.980,00	0,109506808	R\$ 74.731,27
RENATO AUGUSTO NARDI	R\$ 26.910,87	0,034677847	R\$ 23.665,37
SALETE ZART	R\$ 24.602,63	0,031703406	R\$ 21.635,51
JUAREZ TASCA	R\$ 3.125,47	0,004027539	R\$ 2.748,53
PAULO HENRIQUE MOLLAR	R\$ 476.383,47	0,613876598	R\$ 418.930,82
GUSTAVO SAMARÁ	R\$ 78.274,16	0,100865538	R\$ 68.834,16
JOEMIR JERONIMO MAHL DE ALMEIDA	R\$ 47.202,52	0,060826045	R\$ 41.509,82
ROGERIO DOS SANTOS AMARAL	R\$ 25.736,47	0,033164494	R\$ 22.632,61
CLAUDIOMAR CEZIMBRA OTT	R\$ 2.857,34	0,003682021	R\$ 2.512,74
LEANDRO CADORE	R\$ 3.247,67	0,004185008	R\$ 2.856,00
SANDRA FATIMA GUZZON	R\$ 2.704,21	0,003484695	R\$ 2.378,08

Classe III	Crédito	% do crédito sobre total da classe	Valor a ser pago por credor
ABRASSER FERRAMENTAS LTDA	R\$ 1.899,04	0,000721223	R\$ 1.670,01
ALCIDES GANASINI		0	R\$ -
ARCOL ENGENHARIA LTDA	R\$ 6.986,00	0,002653165	R\$ 6.143,48
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 431.607,40	0,163917207	R\$ 379.554,82
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 1.473.646,06	0,559665906	R\$ 1.295.921,86
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 13.865,55	0,005265902	R\$ 12.193,34
BOX LOCADORA DE VEICULOS LTDA	R\$ 250,80	9,52496E-05	R\$ 220,55
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 333.904,62	0,12681134	R\$ 293.635,16
COOP CRED POUP INV REGIAO DOS VALES	R\$ 109.243,99	0,041489024	R\$ 96.068,98
EBERLE IND MOTORES ELETRICOS LTDA	R\$ 2.059,52	0,000782171	R\$ 1.811,14
ELIAS PATUSSI & CIA LTDA	R\$ 732,00	0,000278001	R\$ 643,72
GERDAU ACOS LONGOS S.A.	R\$ 36.670,15	0,013926704	R\$ 32.247,67
NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 91.100,00	0,034598243	R\$ 80.113,19
PANATLANTICA S.A.	R\$ 105.561,19	0,040090359	R\$ 92.830,33
REDE NACIONAL DE ENCOMENDAS LTDA	R\$ 216,00	8,20332E-05	R\$ 189,95
TIWA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 19.843,70	0,007536302	R\$ 17.450,52
ALCIDES GANASINI & CIA LTDA		0	R\$ -
ALESSANDRO LUIS GANASINI		0	R\$ -
ARIVANE MARIA GANASINI LUCIAN		0	R\$ -
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 5.495,69	0,00208717	R\$ 4.832,90

Classe IV	Crédito	% do crédito sobre total da classe	Valor a ser pago por credor
PREDITIVA ANALISES EM ENERGIA ELETRICA LTDA - ME	R\$ 329,60	0,142258439	R\$ 289,85
GTH GLOBAL TRAINING HUMAN EIRELI - ME	R\$ 50,00	0,021580467	R\$ 43,97
TRANSPORTE DARCI & VALMIR LTDA - ME	R\$ 1.467,28	0,633291755	R\$ 1.290,32
TRANSPORTES RAPIDINHO LTDA - ME	R\$ 45,00	0,01942242	R\$ 39,57
URBIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME	R\$ 425,03	0,183446919	R\$ 373,77

% pago sobre o total

88%  
88%  
88%  
88%  
88%  
88%  
88%  
88%  
88%  
88%

88%

88%  
88%  
88%  
88%  
88%  
88%  
88%  
88%  
88%  
88%  
88%  
88%  
88%  
88%

88%

88%  
88%  
88%  
88%  
88%